RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.777 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO

PARANA - CRO/PR

ADV.(A/S) :ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :DENIZE MAGANHOTTO LASLOWSKI

ADV.(A/S) :GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou o respectivo preparo, o que implica deserção (art. 511, § 2º, do CPC).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 é claro ao determinar que as entidades fiscalizadores de classes não são isentas de pagamento de custas. Nesse sentido:

"Art. 4º. São isentos de pagamento de custas:

- I a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- II os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
 - III o Ministério Público;
- IV os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único: A isenção neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

Verifico que, no julgamento AI-QO 209.885/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.5.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou

ARE 918777 / PR

o entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e, ainda, com amparo na norma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte, o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado dentro do prazo previsto para sua interposição. Eis a ementa dessa decisão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugamse os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subseqüente ao do término do recursal."

Ressalto, no mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas do Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Agravo regimental a que se nega provimento por considerar, esta Corte, deserto o recurso extraordinário cujo preparo foi efetuado no dia seguinte ao término do prazo recursal." (AI-AgR 325.661, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 15.3.2002).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE-AgR 715.522, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

ARE 918777 / PR

No âmbito específico dos conselhos profissionais, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. 1. Apesar de ostentarem a natureza de autarquia, os Conselhos Profissionais estão excluídos da isenção do pagamento de custas. É o que estabelece o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 778625 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1.4.2014)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ausência de preparo. Deserção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 652159 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 28.3.2008)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4° , II, a, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente